

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos

**Interessados:** JOSEMAR GUIMARÃES ME – AGROTER CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** MÃO DE OBRA ASSENTAMENTO PAVER. INABILITAÇÃO FALTA NEGATIVA. LEGALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA PRÓXIMA COLOCADA.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca do requerimento de Recurso apresentado pela da empresa JOSÉ GUIMARÃES - ME, por ter sido inabilitada no presente processo pela não apresentação da certidão de regularidade com a Receita Federal e Dívida Ativa da União e por não ter se credenciado como EPP/ME, referente ao item 03 do Processo Licitatório 0072/2017 – Pregão 0043/2017 – mão de obra para assentamento de bloco de concreto intertravado em calçadas/passeio em paver cinza natural e colorido, preço por metro quadrado.

Pleiteia a juntada do documento e a habilitação no certame.

Já a empresa AGROTER CONSTRUTORA LTDA apresenta pedido subscrito requerendo a desistência e desclassificação do item 03, alegando erro de cálculo.

Assim, recebido o requerimento, a fim de se verificar a consistência das informações, encaminhou-se à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento do recurso e da desistência da proposta apresentada.

É o relatório.



## PARECER

Primeiramente é importante salientar que este pedido refere-se ao Processo Licitatório 0072/2017 – Pregão 0043/2017 – item 03 - mão de obra para assentamento de bloco de concreto intertravado em calçadas/passeio em paver cinza natural e colorido, preço por metro quadrado do Município de Xanxerê.

No que tange ao recurso de inabilitação da empresa JOSÉ GUIMARÃES - ME, opino pelo indeferimento, vejamos.

O Edital é claro como a luz solar em seu item 7.4, dizendo que as empresas de pequeno porte e micro empresa só tem preferência ao uso da LC 123/2006 quando apresentado sua certidão no credenciamento, fato esse não foi observado pela empresa recorrente.

Assim, na presente disputa a empresa JOSÉ deveria apresentar a CND da Receita Federal e Dívida Ativa da União como requisito para habilitação, mas não o fez, vide item 11.5 do edital, merecendo assim a desclassificação

O assunto também não merece maiores discussões na jurisprudência, visto o entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se, em sede de cognição sumária, ser inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Agravo de Instrumento Nº 70066242488, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em

26/08/2015). Processo AI 70066242488 RS. Órgão Julgador Vigésima Primeira Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 27/08/2015.

Além disso, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo-público, obedecendo a princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Sobre a desistência pleiteada pela empresa AGROTER observando a questão do âmbito legal, a Lei 10.520/2002 não prevê hipótese de desistência da proposta, razão pela qual aplica-se a norma geral, a Lei 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos – que no artigo 43, § 6º assim prevê:

“Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.

De acordo com a norma legal, a desistência após a fase de habilitação somente será cabível quando motivada por fato superveniente com a aceitação da Comissão.

O pedido de desistência aportou a esta assessoria jurídica sem qualquer oposição da comissão de licitações, além disso, a empresa interessada motivou o pedido de desistência, sob a justificativa de erro de cálculo. Ademais se observa que a empresa AGROTER não foi a vencedora do certame, ficando convocada devido o fato da inabilitação da empresa JOSÉ.

No caso em apreço a urgência na contratação dos serviços é de conhecimento público e notório (intervenção do Ministério Público IC 06.2016.00005103-0 – adequação da sinalização de trânsito nas proximidades de estabelecimentos de ensino do município de Xanxerê).

Por esta razão, considerando o pedido de desistência devidamente motivado, considerando ainda o interesse público consistente na necessidade urgente na execução dos serviços, opino pelo deferimento do pedido de desistência com a consequente convocação do próximo colocado no processo licitatório, ou seja, a empresa KASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

No que se refere à convocação dos demais licitantes, no caso em comento, surge o questionamento quanto à aplicação da restrição contida no § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão.

Conforme parecer jurídico exarado pelo Dr. JOEL DE MENEZES NIEBUHR, consultor jurídico da FECAM:<sup>1</sup>

*Transparece que a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria sobre o assunto, que apresenta traços distintos da sistemática da Lei nº 8.666/93. Por isso, não é correto reconhecer lacuna na Lei nº 10.520/02 no que tange à necessidade ou não de o segundo licitante mais bem classificado igualar o preço ofertado pelo licitante então mais bem classificado. O § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 não se aplica às licitações regidas pela modalidade pregão.*

Desta forma, a convocação do segundo habilitado deve levar em consideração o regramento previsto na Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**Posto isso**, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando que os motivos apresentados são suficientes para justificar o pedido, o OPINATIVO é pelo deferimento do pedido de desistência da empresa AGROTER CONSTRUTORA LTDA e pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa JOSÉ GUIMARÃES - ME, podendo, o Setor de Licitações, efetuar o chamamento do próximo colocado, desde que atenda ao edital.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 23 de junho de 2017.

**Adriano Francisco Conti**

Assessor Jurídico Municipal

OAB/SC 32.161

<sup>1</sup> Disponível: [http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=174](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=174)

**JULGAMENTO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa JOSÉ GUIMARÃES – ME e DEFIRO o pedido de desistência formulado pela empresa AGROTER CONSTRUTORA LTDA, podendo, o Setor de Licitações, efetuar o chamamento da próxima colocada desde que atenda ao edital.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações para que sejam adotadas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Xanxerê/SC, 23 de junho de 2017.

**Avelino Menegolla**

**Prefeito Municipal**